

Anteprojeto de lei ordinária de arbitragem em matéria tributária e aduaneira, apresentado pelo Relatório Final da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, instituída pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1/2022.

Dispõe sobre a arbitragem em matéria tributária e aduaneira.

Apresentação: 16/11/2022 11:39:44,133 - MESA

PL n.2791/2022

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a utilização da arbitragem, nos termos do art. 22, I, da CF/88, para, prioritariamente, promover a prevenção do litígio e, subsidiariamente, resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.

§ 1º O árbitro é juiz de fato e de direito, inclusive para os fins estabelecidos nos artigos 151, inciso V e 156, inciso X da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, e a sentença que proferir não fica sujeita a recurso ou a homologação pelo Poder Judiciário.

§ 2º Aplicam-se subsidiariamente à arbitragem tributária as disposições da Lei nº 9.307, de 1996.

§ 3º O disposto nesta Lei aplica-se à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios, à cobrança de valores devidos a conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil.

CAPÍTULO II

DO OBJETO, DAS HIPÓTESES GERAIS E DO REQUERIMENTO DE ARBITRAGEM

Art. 2º A Fazenda Pública estabelecerá por ato próprio o rol de hipóteses gerais em relação às quais poderá optar pelo uso da arbitragem tributária ou aduaneira.



§ 1º Além das hipóteses gerais previstas no *caput*, cada ente estabelecerá por ato próprio:

I – critérios de valor para submissão das controvérsias à arbitragem;

II – as fases processuais, administrativas ou judiciais, em que o sujeito passivo poderá propor a arbitragem;

III – o procedimento para apreciação do requerimento de arbitragem a ser submetido pelo sujeito passivo;

IV – regras para escolha da câmara de arbitragem ou para a opção devidamente justificada pela arbitragem *ad hoc*;

V – regras para escolha, indicação e impugnação do árbitro, ou dos árbitros, inclusive os casos em que a ausência de acordo entre as partes dará causa à frustração do procedimento;

VI – critérios para fixação de honorários dos árbitros no caso da opção justificada pela arbitragem *ad hoc*.

§ 2º Em relação aos conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil, os atos previstos no *caput* e no § 1º deste artigo serão editados pelo respectivo Conselho Federal.

Art. 3º A decisão administrativa pela aceitação do requerimento de submissão do litígio à arbitragem constitui etapa preliminar à pactuação de compromisso arbitral e será proferida pela autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, diretamente ou mediante delegação, de acordo com regulamentação por ato próprio, e conterá, no mínimo, descrição pormenorizada das questões que serão objeto da arbitragem, bem como dos elementos de fato e de direito que evidenciam a subsunção do caso concreto ao rol de controvérsias previsto no *caput* do art. 2º.

CAPÍTULO III

DAS REGRAS GERAIS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 4º A arbitragem de que trata esta Lei observará as seguintes condições:



I – é vedada a arbitragem por equidade;

II – as normas de direito material para fundamentar a decisão arbitral serão as do ordenamento jurídico brasileiro, inclusive aquelas objeto de precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil);

III – a arbitragem será realizada na República Federativa do Brasil e em língua portuguesa;

IV – as informações sobre o processo de arbitragem serão públicas, ressalvadas aquelas necessárias à preservação de segredo industrial ou comercial e aquelas consideradas sigilosas pela legislação brasileira;

V – a arbitragem será, preferencialmente, institucional; e

VI – uma câmara arbitral previamente credenciada pelo ente federativo deverá ser escolhida para compor o litígio.

§ 1º Em nenhuma hipótese será submetida à arbitragem controvérsia envolvendo a constitucionalidade de normas jurídicas ou discussão sobre lei em tese.

§ 2º É vedada a prolação de sentença arbitral cujos efeitos prospectivos resultem, direta ou indiretamente, em regime especial, diferenciado ou individual de tributação.

§ 3º Observado o disposto no inciso V do *caput*, será admitida a opção pela arbitragem *ad hoc*, desde que devidamente justificada.

CAPÍTULO IV

DO COMPROMISSO ARBITRAL

Art. 5º A submissão do litígio à arbitragem ocorrerá por meio da subscrição de compromisso arbitral, que indicará, com precisão, o objeto do litígio.

§ 1º O compromisso arbitral será firmado por advogado com poderes para representação judicial e extrajudicial do sujeito passivo e da Fazenda Pública.

§ 2º A assinatura do compromisso arbitral interrompe a prescrição, para todos os efeitos.



Art. 6º São cláusulas obrigatórias do compromisso arbitral:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – o nome, profissão e domicílio do árbitro ou dos árbitros, ou, se for o caso, a identificação da entidade à qual as partes delegaram a indicação de árbitros;

III – a opção pela arbitragem institucional, com a indicação da respectiva câmara de arbitragem, ou a opção devidamente justificada pela arbitragem *ad hoc*.

IV – a matéria que será objeto da arbitragem;

V – o lugar em que será proferida a sentença arbitral;

VI – o prazo para apresentação da sentença arbitral, que não poderá ser superior ao indicado no art. 9º, inciso II, desta Lei;

VII – a declaração da responsabilidade pelo pagamento dos honorários e das despesas com a arbitragem, nos termos do art. 10 desta Lei;

VIII – a fixação dos honorários do árbitro ou dos árbitros, no caso da opção pela arbitragem *ad hoc*; e

IX – remissão à obrigatoriedade de cumprimento das disposições desta Lei.

Parágrafo único. Fixando as partes os honorários dos árbitros, no compromisso arbitral, este constituirá título executivo extrajudicial; não havendo tal estipulação, os árbitros irão requerer ao órgão do Poder Judiciário que seria competente para julgar, originariamente, a controvérsia que os fixe por sentença.

Art. 7º Extingue-se o compromisso arbitral:

I – escusando-se qualquer dos árbitros, antes de aceitar a nomeação, desde que as partes tenham declarado, expressamente, não aceitar substituto;

II – falecendo ou ficando impossibilitado de dar seu voto algum dos árbitros, desde que as partes declarem, expressamente, não aceitar substituto; ou

III – tendo expirado o prazo a que se refere o art. 6º, inciso VI, desde que a parte interessada tenha notificado o árbitro ou o presidente do tribunal arbitral, concedendo-lhe o prazo de 10 (dez) dias para a prolação e apresentação da sentença arbitral.



CAPÍTULO V

DOS PRINCÍPIOS E PRAZOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 8º Serão sempre respeitados, no procedimento arbitral, os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros e de seu livre convencimento.

Art. 9º No procedimento arbitral, deverão ser observados os seguintes prazos:

I – o prazo mínimo de 60 (sessenta) dias úteis para a resposta às alegações iniciais; e

II – o prazo máximo de 12 (doze) meses para a apresentação da sentença arbitral, contado da data de celebração do compromisso arbitral.

§ 1º Nos casos que envolvam controvérsia exclusivamente de direito, o representante da Fazenda Pública, por ocasião da assinatura do compromisso arbitral, poderá informar antecipadamente sua anuência com a redução, pela metade, do prazo previsto no inciso I.

§ 2º O prazo a que se refere o inciso II do *caput* poderá ser prorrogado uma vez, desde que seja estabelecido acordo entre as partes e que o período não exceda 24 (vinte e quatro) meses.

CAPÍTULO VI

DOS CUSTOS DA ARBITRAGEM

Art. 10. As custas e as despesas relativas ao procedimento arbitral, inclusive aquelas atinentes aos honorários arbitrais, serão antecipadas pelo sujeito passivo e, quando for o caso, restituídas conforme deliberação final na instância arbitral.

§ 1º Na hipótese de sucumbência recíproca, as partes arcarão proporcionalmente com os custos da arbitragem.

§ 2º As despesas decorrentes da contratação de assistentes técnicos serão de responsabilidade das partes e não serão restituídas ao final



do procedimento arbitral, hipótese em que caberá ao órgão ou à entidade representada assegurar-se da disponibilidade orçamentária para a eventual contratação de terceiros ou fazer-se assistir por servidor público tecnicamente habilitado.

§ 3º Os custos relacionados à produção de prova pericial, incluídos os honorários periciais, serão adiantados pela parte que a houver requerido ou pelo sujeito passivo quando for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes, nos termos estabelecidos no caput.

§ 4º A sentença arbitral condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor, nos exatos termos do art. 85 da Lei no 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil, excluído o ressarcimento, por quaisquer das partes, de honorários contratuais.

§ 5º Na hipótese de o crédito tributário da União submetido a arbitragem estar inscrito em Dívida Ativa, o encargo legal de que trata o Decreto-lei 1.025/69 ficará limitado a 10% (dez por cento) sobre a condenação constante da sentença arbitral e desde que seja o crédito tributário quitado até 30 dias da decisão, sem prejuízo dos honorários previstos no parágrafo anterior. Se não houver a quitação, fica restabelecido o percentual constante do referido Decreto-lei 1.025/69.

§6º Se cada litigante for, em parte, vencedor e vencido, serão proporcionalmente distribuídas entre eles as despesas. Se um litigante sucumbir em parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e pelos honorários.

§7º Concorrendo diversos autores ou diversos réus, se todos assinarem o compromisso arbitral, os vencidos respondem proporcionalmente pelas despesas e pelos honorários.

CAPÍTULO VII

DA CÂMARA ARBITRAL E DOS ÁRBITROS



Art. 11. Os critérios de credenciamento e indicação das câmaras arbitrais observarão o disposto em ato conjunto das autoridades indicadas no art. 2º desta Lei.

Art. 12. O árbitro ou os árbitros serão escolhidos conforme regramento estabelecido na forma do art. 2º desta Lei, e deverão, no mínimo:

I – estar no gozo de plena capacidade civil;

II – deter conhecimento compatível com a natureza do litígio; e

III – não ter, com as partes ou com o litígio que lhe for submetido, relações que caracterizem as hipóteses de impedimento ou suspeição de juízes, conforme previsto na Lei nº 13.105, de 2015 – Código de Processo Civil, bem como outras situações de conflito de interesses previstas em lei ou reconhecidas em diretrizes internacionalmente aceitas ou, ainda, nas regras da instituição arbitral escolhida.

Parágrafo único. A atuação como árbitro em matéria tributária e aduaneira é considerada exercício de função pública para os fins do art. 327 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940 - Código Penal.

CAPÍTULO VIII

DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA PÚBLICA NO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 13. Os entes públicos serão representados perante o juízo arbitral conforme as competências constitucionais e legais dos seus órgãos de Advocacia Pública.

Parágrafo único. As comunicações processuais dirigidas aos advogados públicos que atuarem no procedimento arbitral deverão assegurar a sua ciência inequívoca e observarão as prerrogativas para o recebimento de intimações previstas em lei.

CAPÍTULO IX

DO ASSESSORAMENTO TÉCNICO



Art. 14. Os representantes da Fazenda Pública poderão requisitar parecer técnico de servidores ou dos órgãos do respectivo ente com expertise no objeto do litígio.

CAPÍTULO X

DA SENTENÇA ARBITRAL

Art. 15. São requisitos obrigatórios da sentença arbitral:

I – o relatório, que conterà os nomes das partes e um resumo do litígio;

II – os fundamentos da decisão, que conterà a análise das questões de fato e de direito;

III – o dispositivo, em que constará a resolução das questões submetidas à arbitragem, bem como, se for o caso, o modo e prazo para o cumprimento da decisão; e

IV – a data e o lugar em que foi proferida.

Parágrafo único. A sentença arbitral será assinada pelo árbitro ou por todos os árbitros, cabendo ao presidente do tribunal arbitral, na hipótese de um ou alguns dos árbitros não poder ou não querer assinar a sentença, certificar tal fato.

Art. 16. Na hipótese de sentença arbitral condenatória que imponha obrigação pecuniária à Fazenda Pública, inclusive relativa às custas e despesas com o procedimento arbitral, o pagamento ocorrerá na forma do art. 100 da Constituição Federal ou, nos termos da legislação específica, através do aproveitamento de créditos tributários pela via da compensação, a critério do sujeito passivo.

§ 1º Cabe à parte vencedora requerer o cumprimento da sentença perante o juízo competente.

§ 2º Cabe ao árbitro ou ao presidente do tribunal arbitral requerer ao juízo competente a adoção das providências necessárias à expedição de precatório ou de requisição de pequeno valor, relativas às custas e despesas com o procedimento arbitral devidas pela Fazenda Pública.



§ 3º A sentença arbitral transitada em julgado se equipara à sentença judicial para fins de compensação tributária.

Art. 17. Lei específica do ente tributante deverá estabelecer hipóteses de redução de multas para que a opção pela arbitragem promova, prioritariamente, a prevenção do litígio e, subsidiariamente, resolva aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.

Parágrafo único. É vedada a fixação, pelos entes federativos, de percentuais de redução de multa inferiores aos estabelecidos na presente lei.

Art. 18. O inadimplemento pelo sujeito passivo dos valores fixados na sentença arbitral dará ensejo à inscrição em dívida ativa e à observância das regras gerais de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, sendo vedada, em qualquer esfera, a rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral.

Art. 19. É nula a sentença arbitral se:

I – for nulo o compromisso;

II – emanou de quem não podia ser árbitro;

III – não contiver os requisitos do art. 15 desta Lei;

IV – for proferida fora dos limites da convenção de arbitragem;

V – ofender a coisa julgada;

VI – comprovado que foi proferida por prevaricação, concussão ou corrupção passiva;

VII – resultar de dolo ou coação da parte vencedora em detrimento da parte vencida ou, ainda, de simulação ou colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

VIII – proferida fora do prazo, observado o disposto no art. 7º inciso III, desta Lei;

IX – forem desrespeitados os princípios de que trata o art. 8º, desta Lei.

X – proferida em contrariedade a precedente qualificado de que trata o art. 927 da Lei nº 13.105, de 2015; ou

XI – for fundada em prova cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou venha a ser demonstrada na própria ação anulatória.



Art. 20 Qualquer das partes pode pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a declaração de nulidade da sentença arbitral, em 180 (cento e oitenta) dias contados da notificação da parte da sentença arbitral, parcial ou final.

§ 1º A sentença que julgar procedente o pedido declarará a nulidade da sentença arbitral e determinará, se for o caso, que o árbitro ou o tribunal profira nova sentença arbitral.

§ 2º A decretação da nulidade da sentença arbitral também poderá ser requerida na impugnação ao cumprimento da sentença, nos termos dos arts. 525 e seguintes da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), se houver execução judicial.

§ 3º A parte interessada poderá ingressar em juízo para requerer a prolação de sentença arbitral complementar, se o árbitro não decidir todos os pedidos submetidos à arbitragem.

Art. 21. A sentença arbitral submete-se ao mesmo regime jurídico de cessação de eficácia da coisa julgada aplicável à sentença judicial em virtude da superveniência do trânsito de julgado de precedente firmado sob o rito da repercussão geral ou de controle concentrado de constitucionalidade em sentido contrário ao definido na sentença.

Art. 22. A interpretação da legislação tributária prestigiada na sentença arbitral se enquadra no disposto no artigo 146 do Código Tributário Nacional.

CAPÍTULO XI

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. Os agentes públicos que participarem dos processos de arbitragem previstos nesta Lei somente poderão ser responsabilizados, inclusive perante os órgãos públicos de controle interno e externo, quando agirem com dolo ou fraude para obter vantagem indevida para si ou para outrem.



Art. 24. A submissão de controvérsia tributária ou aduaneira à arbitragem não caracteriza renúncia de receita para fins do disposto no art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, nem pode ser interpretada como operação de crédito vedada pelo art. 35 da mesma Lei Complementar.

Art. 25. A União, Distrito Federal, Estados e Municípios deverão, dentro do prazo de dois anos, atualizar a sua legislação tributária para dispor sobre as hipóteses de redução das multas a que se refere o art. 17, para, prioritariamente, promover a prevenção do litígio e, subsidiariamente, resolver aqueles já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional, envolvendo matéria tributária e aduaneira.

§ 1º A não implementação das disposições do *caput* acarretará a aplicação dos critérios enumerados no §3º, como percentuais mínimos, até que sobrevenha legislação específica.

§ 2º É vedada a fixação, pelos entes federativos, de percentuais de redução de multa inferiores aos estabelecidos na presente lei;

§ 3º a sentença arbitral que concluir pela existência de tributo devido poderá reduzir as multas, de qualquer natureza, nos seguintes percentuais:

I – em 60% (cinquenta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados da data de ciência do auto de infração;

II – em 30% (trinta por cento), se a arbitragem tiver sido requerida após o prazo de que trata o inciso I e previamente à decisão administrativa de primeira instância;

III – em 10% (dez por cento), se a arbitragem tiver sido requerida previamente à decisão administrativa de segunda instância, à inscrição em dívida ativa ou à citação da Fazenda Pública em processo judicial.

Art. 26. Esta Lei entrará em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.



JUSTIFICAÇÃO

1. Este projeto de lei propõe, de forma inédita no ordenamento jurídico fiscal nacional, a arbitragem em matéria tributária e aduaneira, para prevenir e resolver litígios das matérias citadas. A arbitragem, sendo um método heterocompositivo de solução de conflitos já consolidado no país, é um instrumento de sucesso em outras áreas do direito, a exemplo do que ocorre com a Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, que dispõe sobre arbitragem e que, ao longo dos anos, tem expandido sua aplicação para cuidar, inclusive, de litígios em que a Administração Pública é parte.

2. O Senado Federal instaurou, no dia 17 de março de 2022, a Comissão de Juristas, presidida pela Ministra Regina Helena Costa, do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com vistas a apresentar anteprojeto de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. Os anteprojeto apresentados são frutos de sucessivas reuniões entre os partícipes e submetidas a intenso debate, resultando na aprovação dos textos com inúmeras inovações, modificações, supressões e acréscimos.

4. Os textos afinal aprovados e expostos no Relatório Final¹ da Comissão de Juristas são resultado de uma verdadeira atuação consensual e concertada entre juristas com profícua atuação acadêmica e profissional de segmentos representativos, como a Fazenda Pública, Administração Tributária, Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, a Advocacia e Poder Judiciário. Trata-se da reforma do consenso.

5. Foi apresentado, no Senado Federal, o PL nº 2486, de 2022, contendo a proposição que fora recebida pela referida Comissão, em caráter de recomendação. Consideramos importante que esse trabalho profundo e de excelência também inicie sua tramitação na Câmara dos Deputados. Essa iniciativa poderá já dar início à tramitação nesta Casa, possibilitando o amadurecimento das discussões, o avanço nas comissões temáticas, a participação da sociedade civil e a apresentação de algumas emendas, caso sejam necessárias.

6. No caso de o PL nº 2486, de 2022, chegar a ser aprovado no Senado, antes da conclusão da tramitação deste Projeto de Lei na Câmara dos Deputados, certamente encontrará os deputados mais preparados para debaterem e votarem o assunto nas comissões ainda restantes e em Plenário, o que também confirma a importância da iniciativa de apresentação nesta Casa.

7. Da mesma forma que registrou o citado PL, também reconhecemos e homenageamos o Senador RODRIGO PACHECO, Presidente do Senado Federal, e o Ministro LUIZ FUX, Presidente do Supremo Tribunal

¹<https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9198204&ts=1662479383519&disposition=inline>



Federal, pelo empreendimento que proporcionaram, e as pessoas que, ao longo das atividades, assídua e proficuamente, ofereceram valiosíssima colaboração jurídica para o bom êxito dos trabalhos.

8. São os membros JÚLIO CÉSAR VIEIRA GOMES, RICARDO SORIANO, ADRIANA REGO, VALTER DE SOUZA LOBATO, ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA, CAIO CÉSAR FARIAS LEÔNCIO, LEONEL PITTZER, BRUNO DANTAS NASCIMENTO, CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA, JOSIANE MINARDI, LUIS GUSTAVO BICHARA e EDVALDO BRITO¹.

9. O legislador brasileiro saberá adotar as providências administrativas e legislativas, para fazer um novo marco do Direito Processual Tributário, assim confia a Comissão de Juristas e também nós confiamos.

10. Da análise deste projeto sob a ótica da responsabilidade fiscal, observa-se que este contempla matéria de caráter essencialmente normativo, não acarretando repercussão direta ou indireta na receita ou na despesa da União. Nesses casos, torna-se aplicável o art. 32, X, "h", do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que dispõe que somente as proposições que *importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública* estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária.

11. À luz de todo exposto, conto com o apoio dos nobres Pares para aprovar este Projeto de Lei, de forma a demonstrar o compromisso do Congresso Nacional com os pagadores de tributos, que, ao final do dia, são aqueles que suportam toda a estrutura do Estado para que ele possa prestar serviços aos cidadãos e proteger seus direitos.

Sala das Sessões, ____/____/____

Deputado Alexis Fonteyne
NOVO - SP

¹ Os colaboradores ANDRÉA DUEK SIMANTO, JOÃO HENRIQUE GROGNET, MANOEL TAVARES DE MENEZES NETTO, EDUARDO SOUSA PACHECO CRUZ SILVA, TALITA PIMENTA FÉLIX, GUILHERME FERREIRA DA ROCHA MORANDI, BRUNA GONÇALVES FERREIRA e RAQUEL DE ANDRADE VIEIRA ALVES ofertaram também competente e entusiasmado trabalho e assessoria.



Brasília, setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal,

1. Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o projeto de lei anexo, que busca estabelecer a possibilidade de utilização da arbitragem para prevenir e resolver litígios em matéria tributária e aduaneira – Anteprojeto de Lei Ordinária de Arbitragem em Matéria Tributária e Aduaneira (PL da Arbitragem).

2. O texto encaminhado é resultado do trabalho da Comissão de Juristas, instituída pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado e do Supremo Tribunal Federal n. 1/2022, para apresentar anteprojeto de proposições legislativas tendentes a dinamizar, unificar e modernizar o processo administrativo e tributário nacional.

3. A arbitragem é um método heterocompositivo de solução de conflitos já consolidado em nosso país, em especial após o advento da Lei n. 9.307/1996 e que, ao longo dos anos, tem expandido sua aplicação para cuidar, inclusive, de litígios envolvendo a Administração Pública.

4. A proposta legislativa tem a clara finalidade de garantir a possibilidade de uso da arbitragem a partir da confluência de interesses da Fazenda Pública e dos sujeitos passivos. Nesse contexto, o projeto de lei possui 11 (onze) capítulos, divididos nos termos abaixo elencados.

5. O “Capítulo I – Disposições Preliminares” retrata dois relevantes objetivos da arbitragem em matéria tributária e aduaneira; prioritariamente, visa à promoção da prevenção de litígios, subsidiariamente, ambiciona resolver conflitos já instaurados no contencioso administrativo e jurisdicional e com isso reduzir o tempo de solução de suas controvérsias, o que interessa ao sujeito passivo e à administração pública. Nesse cenário, ressalva-se que a arbitragem poderá ocorrer em qualquer fase da existência do crédito



público, ou seja, desde a ciência do auto de infração até a sua judicialização; não há restrição.

6. Retrata, também, a competência do árbitro, a força decisória da sentença, a aplicação subsidiária do disposto na Lei nº 9.307, de 1996 e a sua aplicação a todos os entes públicos de direito interno, aos conselhos profissionais e à Ordem dos Advogados do Brasil. Reafirma ainda que a função dos árbitros é análoga à dos juízes estatais, com poder para decidir sobre os fatos e o direito aplicável, sem que sua sentença fique sujeita a posterior homologação ou recurso ao Poder Judiciário, tanto quanto a Lei de Arbitragem já confere aos árbitros na arbitragem comercial.

7. O “Capítulo II – Do objeto, das hipóteses gerais e do requerimento de arbitragem” dispõe que a Fazenda Pública estabelecerá as temáticas aptas à utilização da arbitragem e que cada ente prescreverá elementos específicos, tais como: os critérios de valor para submissão das controvérsias, as fases processuais (administrativas ou judiciais) em que será cabível, o procedimento para apreciação do requerimento, as regras para escolha da câmara ou opção pela arbitragem *ad hoc*, as regras relativas ao árbitro (escolha, indicação, impugnação e as balizas para fixação de honorários no caso de árbitro *ad hoc*).

8. O requerimento de arbitragem, etapa preliminar à pactuação de compromisso arbitral, será direcionado à autoridade máxima do órgão responsável pela administração do crédito, o qual decidirá sobre a sua instauração, indicará as questões a serem analisadas e os elementos de fato e de direito que adequam o caso à temática prescrita.

9. A garantia da consensualidade para a adoção da arbitragem é uma das características mais relevantes desta proposição. Sabe-se que só pode haver arbitragem quando há consentimento expresso de ambas as partes quanto à sua adoção. Inspirado no modelo português, o Projeto atribui à autoridade administrativa a escolha prévia das matérias passíveis de serem submetidas a arbitragem pela edição de ato administrativo para tanto. O consentimento da administração tributária para a arbitragem se dá pelo ato administrativo autorizador, que possibilita a opção do sujeito passivo e a formalização dessa opção pelo compromisso arbitral. A escolha pela arbitragem,



feita pelo sujeito passivo, nas hipóteses autorizadas pelo ato administrativo vincula a administração à arbitragem e afasta a discussão judicial da questão.

10. O “Capítulo III – Das regras gerais do procedimento arbitral” estipula condições formais e materiais a serem observadas pela arbitragem. Neste caso, materialmente, prescreve três vedações à arbitragem, são elas: (i) por equidade, (ii) relativa à constitucionalidade ou discussão de lei em tese e (iii) a prolação de sentença que resulte em regime especial, diferenciado ou individual de tributação, direta ou indiretamente. Formalmente, ressalva que, (i) a arbitragem será realizada no país e em língua portuguesa, (ii) que as informações serão públicas, exceto as consideradas sigilosas, (iii) que será, preferencialmente, institucional, mas será permitida a arbitragem ad hoc desde que devidamente justificada e, por fim, (iv) que será escolhida uma câmara arbitral, previamente credenciada pelo ente federativo, para compor o litígio.

11. A amplitude de cognição não é ilimitada. O Projeto exige que a sentença arbitral observe o artigo 927 do CPC/15 e os julgamentos pelo STF em sede de repercussão geral, em se tratando da mesma matéria fática. Os regimes de precedentes vinculantes do artigo 927 do CPC/15 e de julgamentos do STF com repercussão geral têm especial importância na esfera tributária e aduaneira. Tais áreas têm forte matriz constitucional e envolvem demandas cujo objeto de controvérsia abrange questões de direito que tendem à multiplicação.

12. As decisões judiciais nos regimes dos precedentes vinculantes e de repercussão geral passam a compor o ordenamento jurídico e devem, por isto, ser observadas nos julgamentos da arbitragem para garantir isonomia e segurança jurídica para a própria administração e para os sujeitos passivos, sob pena de nulidade. Busca-se, assim, a formação de uma jurisprudência arbitral estável, íntegra e coerente, em diálogo constante com a jurisprudência vinculante do Poder Judiciário.

13. Na arbitragem comercial, o consentimento é extraído da cláusula compromissória arbitral, quando incluída pelas partes em seus contratos, ou de um compromisso arbitral, na ausência de tal cláusula. Na esfera tributária e aduaneira, como os conflitos não decorrem de contrato, o consentimento para sua solução por arbitragem exige que as partes firmem compromisso arbitral. E para dar às autoridades tributárias e aduaneiras segurança para firmar o compromisso arbitral é que se prevê ato administrativo



autorizador da arbitragem pelo ente federativo como a prévia e expressa manifestação de sua vontade para adoção do instituto.

14. O “Capítulo IV – Do compromisso arbitral” institui que o litígio ocorrerá por meio da subscrição de compromisso arbitral, informa cláusulas obrigatórias e aponta os elementos de sua extinção. A assinatura do compromisso arbitral será realizada por advogado e, de relevante anotação, este momento será considerado o marco temporal interruptivo da prescrição, para todos os seus efeitos.

15. O “Capítulo V – Dos princípios e prazos do procedimento arbitral” determina a observância de 04 (quatro) princípios: o contraditório, a igualdade das partes, a imparcialidade dos árbitros e seu livre convencimento. Quanto aos prazos, estabelece o mínimo de 60 (sessenta) dias úteis para a resposta às alegações iniciais, que poderá ser reduzido à metade se dispuser apenas sobre questão de direito, e, máximo de 12 (doze) meses para a apresentação da sentença, contado da assinatura do compromisso, o qual poderá ser prorrogado uma única vez.

16. A intenção do Projeto, ao propor tal prazo máximo, é de garantir a celeridade do processo arbitral, respeitando, porém, a complexidade da matéria, que pode demandar análise contábil, levantamentos e atualização de dados pelo sujeito passivo, pela administração ou por experts que venham a ser designados ao longo do procedimento. A extensão do prazo proposto contribui para que a prolação de sentença arbitral seja adequada, resolutive e não passível de nulidade.

17. O “Capítulo VI – Dos custos da arbitragem” determina a antecipação das despesas obrigatórias relativas ao procedimento arbitral, as quais, a depender do caso, serão restituídas. As despesas incorridas pela parte, quando da contratação de assistentes técnicos, será de sua responsabilidade.

18. O “Capítulo VII – Da câmara arbitral e dos árbitros” dispõe que ato conjunto das autoridades envolvidas estabelecerá (i) critérios para credenciamento e indicação das câmaras arbitrais e (ii) balizas para a escolha dos árbitros. Detalhamento que ficará à cargo de cada ente público de direito interno, dos conselhos de classe e da Ordem dos Advogados do Brasil.

19. O Projeto não exige que a instituição arbitral esteja localizada no território do ente federativo em que se originou a controvérsia, nem



que a instituição credenciada atenda apenas controvérsias envolvendo aquele ente. Com isso, a regulação do credenciamento pode permitir que uma mesma instituição arbitral administre procedimentos de mais de um ente federativo e se localize geograficamente onde se facilite acesso a sujeitos passivos e a administrações tributárias de vários entes federativos em determinada região do País.

20. Também não exige da instituição arbitral tempo mínimo de existência, uma vez que a extensão territorial do Brasil iria dificultar o credenciamento de instituições que, de outra forma, estariam localizadas apenas em cidades onde é maior a concentração de sujeitos passivos. A exigência de regular funcionamento da instituição, onde quer que se instale, é que irá indicar sua eficiência na administração dos procedimentos.

21. Por fim, sabe-se que a instituição arbitral apenas administra os procedimentos, em apoio aos árbitros e às partes em conflito, não sendo responsável pela decisão da arbitragem, função reservada exclusivamente aos árbitros, razão pela qual a escolha destes é que irá determinar a adequação da solução das controvérsias administradas pela instituição. A escolha de árbitros competentes, diligentes, discretos, experientes, especializados, independentes e imparciais é a garantia de uma boa arbitragem e de decisão adequada da controvérsia a eles submetida.

22. O “Capítulo VIII – Da representação da Fazenda Pública no procedimento arbitral” esclarece ser de competência constitucional e legal dos órgãos da Advocacia Pública, inclusive, determina observância às prerrogativas relativas as intimações.

23. O “Capítulo IX – Do assessoramento técnico” permite que os representantes da Fazenda Pública façam consultas técnicas a servidores ou a outros órgãos, ambos, de seu próprio ente público.

24. O “Capítulo X – Da sentença arbitral” estipula os requisitos obrigatórios da decisão (relatório, fundamentos e dispositivo). Ressalva, ainda, que sentença arbitral contrária à Fazenda Pública, pecuniária, será paga via precatório ou, a critério do sujeito passivo, via compensação, já que se equipara à sentença judicial.

25. O Projeto determina que lei específica preveja redução de multas, uma vez mais, com o objetivo de estimular a opção pela arbitragem, seja



ela em âmbito preventivo, seja em contencioso. Nesse caso, há apenas que se observar que a diminuição das multas não pode ser inferior ao disposto na lei de origem do litígio. E, acaso o sujeito passivo descumpra o disposto na sentença arbitral, o débito será inscrito em dívida ativa e se submeterá às regras de cobrança extrajudicial e judicial dos créditos públicos, restando proibida rediscussão sobre quaisquer questões decididas na sentença arbitral. São previstas, ainda, hipóteses de nulidade da sentença arbitral, bem como de cessação de eficácia da coisa julgada em hipóteses análogas àquelas aplicáveis às sentenças judiciais.

26. O “Capítulo XI – Disposições finais” retrata importantes previsões para garantir segurança aos agentes públicos que tenham participado dos procedimentos arbitrais, ressalta que a arbitragem não constitui renúncia de receita, nem operação de crédito e assegura a redução de multas aos sujeitos passivos que optarem pelo procedimento arbitral como incentivo à não opção pela via judicial.

27. Como estímulo final, o Projeto prevê prazo de 2 (dois) anos para que os entes públicos de direito interno atualizem suas normas tributárias para adequar as hipóteses de redução de multa às balizas que estipula. Assim, recorta 3 (três) grandes momentos da vida do crédito tributário e, para cada um deles, informa qual o percentual de multa poderá ser reduzido. Nesses termos, a sentença arbitral poderá reduzir a multa: (i) em 60% (sessenta por cento) se requerida em até 15 (quinze) dias da ciência do auto de infração, (ii) em 30% (trinta por cento) se pleiteada após este prazo e antes da decisão administrativa de primeira instância e, por fim, (iii) em 10% se postulada antes da decisão administrativa de segunda instância, da inscrição em dívida ativa ou da citação da Fazenda Pública em processo judicial.

28. Com isso, a presente proposição prevê a redução da litigiosidade no âmbito fiscal, atacando o conhecido estoque do contencioso tributário que, apenas no Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), totaliza mais de R\$ 600 bilhões de reais, distribuídos em cerca de 120 mil processos, sem mencionar o grande número de demandas tributárias discutidas em juízo e em outros tribunais administrativos.

29. Como já dito, a arbitragem não é um instituto novo. Apenas não foi até agora adaptada para aplicação em matéria tributária e aduaneira. E



não se pretende, por meio deste Projeto, inovar totalmente o ordenamento jurídico da arbitragem no Brasil. Por isso, o Projeto determina a aplicação subsidiária à arbitragem tributária e aduaneira da Lei de Arbitragem, vigente há 25 anos e que vem sendo crescentemente aplicada e validada pelo Poder Judiciário em controvérsias com a Administração Pública.

30. A presente proposição visa autorizar de forma ampla a submissão de controvérsias tributárias e aduaneiras à arbitragem, mais uma porta para a solução dos litígios, em paralelo ao contencioso administrativo, ao judicial, à transação e à mediação. Deste modo, contribuirá, sobremaneira, para a racionalização do contencioso de forma técnica, garantidora de prévio e expresse consenso por ato administrativo autorizador e formalização pelas partes de compromisso arbitral em que se observem os princípios da ampla defesa, do devido processo legal e do sistema vigente de precedentes vinculantes.

Ministra Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

Marcus Livio Gomes

Relator da Subcomissão de Processo Tributário





COORDENAÇÃO DE COMISSÕES ESPECIAIS, TEMPORÁRIAS E PARLAMENTARES DE INQUÉRITO

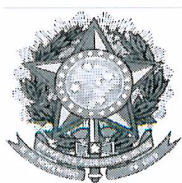
DECISÃO DA COMISSÃO DE JURISTAS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO NACIONAL

A Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizam, unificam e modernizam o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, reunida em 6 de setembro de 2022, aprovou o **Relatório Final da Comissão**.

Sala de Reuniões, em 6 de setembro de 2022.

REGINA HELENA COSTA
Ministra do Superior Tribunal de Justiça
Presidente da CJADMTR





SENADO FEDERAL

Secretaria Geral da Mesa

Secretaria de Comissões

Coordenação de Apoio às Comissões Especiais e Parlamentares de Inquérito
Comissão de Juristas do Processo Administrativo e Tributário Nacional

Compareceram a 7ª Reunião da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional, criada pelo ATS nº 1/2022, no dia 6/9/2022, às 09h45, os senhores: Regina Helena Costa, presidente; Valter Shuenquener de Araújo; Marcus Lívio Gomes; Júlio César Vieira Gomes; Ricardo Soriano; Carlos Henrique de Oliveira; André Jacques Luciano Uchôa Costa; Valter de Souza Lobato; Alexandre Aroeira Salles; Aristoteles de Queiroz Camara; Patrícia Ferreira Baptista; Maurício Zockun; Leonel Pereira Pittzer; Josiane Ribeiro Minardi; Luiz Gustavo Antônio Silva Bichara; Caio César Farias Leôncio e Edvaldo Pereira de Brito.

Erika Leal Mello

Secretária da Comissão





SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Secretaria de Comissões
Coordenação de Comissões Especiais, Temporárias e Parlamentares de Inquérito

Ofício nº 46/2022 – CJADMTR

Em 6 de setembro de 2022.

A Sua Excelência o Senhor
Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal

Assunto: Encerramento dos trabalhos da Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional.

Senhor Presidente,

Comunico a V.Ex^a. o encerramento, na presente data, dos trabalhos da comissão criada nos termos do Ato conjunto dos presidentes do Senado Federal e do Supremo Tribunal Federal nº 1, de 2022, “*Comissão de Juristas responsável pela elaboração de anteprojetos de proposições legislativas que dinamizem, unifiquem e modernizem o processo administrativo e tributário nacional*”.

Neste sentido, encaminho a Vossa Excelência os anteprojetos aprovados por este colegiado ([relatório final aprovado](#)), para as providências devidas.

Respeitosamente,

Regina Helena Costa

Presidente da CJAMDR

